



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.981 - RS (2008/0151616-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARLENE MARTINS PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.

3. Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Idêntico entendimento: AgRg no REsp n. 983.044/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2010.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2010.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0151616-7

AgRg no
Ag 1.076.981 / RS

Números Origem: 200371000042401 200804000146960

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARLENE MARTINS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARLENE MARTINS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S) LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.981 - RS (2008/0151616-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARLENE MARTINS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marlene Martins Pereira da Silva contra decisão da lavra do então senhor Ministro Presidente Cesar Asfor Rocha, que negou provimento ao agravo de instrumento aos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* redimiu efetivamente a controvérsia; b) o acolhimento da pretensão recursal, quanto à questão da capitalização dos juros, demandaria a análise das cláusulas contratuais e o reexame das circunstâncias fáticas da causa, incidindo as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ; e c) relativamente ao sistema de amortização e à impossibilidade de repetição em dobro, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no mesmo sentido do acórdão recorrido (fls. 934-937).

A agravante, reiterando as razões recursais, sustenta que houve violação ao artigo 535, II, do CPC, sob a tese de que o Tribunal de origem, apesar de provocado, "não se manifestou expressamente sobre a negativa de vigência dos artigos mencionados nos embargos de declaração; caracterizando, assim, caso de omissão no acórdão recorrido" (fl. 949). Insurge-se também contra a aplicação das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, na decisão agravada. Para tanto, entendem que a questão posta nos autos é "única e exclusivamente de direito" (fl. 951). Aduz que "o aresto recorrido é divergente não só das decisões do Superior Tribunal de Justiça, como também do Supremo Tribunal Federal, o que impõe a admissibilidade do recurso especial" (fl. 951).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, reformando a decisão agravada, a fim de receber e processar o recurso especial, uma vez que manifestamente admissível (fls. 948-954).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.981 - RS (2008/0151616-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA *PRICE*. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela *Price*, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.
3. Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Idêntico entendimento: AgRg no REsp n. 983.044/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2010.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2010.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese o inconformismo, o recurso não merece amparo.

O acórdão recorrido, apesar de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelos recorrentes, analisou a matéria objeto da demanda. Desse modo, não ocorreu a omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

No mais, mantém-se, na íntegra, a decisão agravada, *in verbis* (fls. 934-937):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo processado nos termos do art. 543-C do CPC, conforme redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008.

A agravante insurge-se contra a decisão que negou seguimento a seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 4º do Decreto n. 22.626/1933, 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964 e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido efetivamente a controvérsia.

Quanto à questão da capitalização dos juros, o acolhimento da pretensão recursal demandaria na análise de cláusulas contratuais e no reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefas que não se viabilizam em sede de recurso especial, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula deste Pretório.

Confira-se, nesse sentido, o REsp n. 1.070.297/PR, relator o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/9/2009:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

Relativamente ao sistema de amortização e à impossibilidade de repetição em dobro, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

I A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - O exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

V - Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

VII - No que concerne à compensação de créditos, tem-se que o Tribunal de origem não reconheceu a existência de qualquer valor pago a maior pelo recorrente, de modo que a pretensão recursal, nesse ponto demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

VIII - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.149.897/RS relator o em. Ministro Sidnei Beneti, DJe 31/05/201).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

1. É possível a incidência da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que formalizado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 969.129/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.

2. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação de juros remuneratórios. Ratificou-se tal orientação no julgamento do REsp 1.070.297/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH.

4. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp n. 983.044/RS, relator o em. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 439.478/DF relator o em. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 22/02/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

[...]

Verifica-se que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.